

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA SOB A PERSPECTIVA VITIMOLÓGICA

*Damiana Vania da Silva Souza**

RESUMO

Desde o período do patriarcado, a violência contra a mulher é um problema que se alastra ao redor do mundo, independente de sua classe social, idade, raça, orientação social e etnia. Muitas mulheres encontram-se acuadas pela expressão da dominação de poder e desigualdade das relações de gênero, haja vista serem vítimas da violência física, sexual, moral, psicológica e/ou patrimonial. O desenvolvimento da pesquisa pressupõe a revisão de literatura associado ao método dedutivo. O presente estudo se propõe a analisar a pornografia de vingança na rede mundial de computadores aliado a compreensão da vítima mediante os estudos formulados pela vitimologia. Ao final, os resultados obtidos remetem a uma reflexão acerca da necessidade de amadurecimento da sociedade acerca da gravidade dos danos ocasionados com o compartilhamento não consensual de imagens e vídeos íntimos, assim como a criação de institutos legais específicos e o devido aparelhamento do Poder Público.

Palavras-chave: Vitimologia; violência contra a mulher; pornografia de vingança.

ABSTRACT

Since the patriarchal period, violence against women is a problem that has spread around the world, regardless of social class, age, race, social orientation and ethnicity. Many women are cornered by the expression of power domination and inequality of gender relations, as they are victims of physical, sexual, moral, psychological and/or patrimonial violence. The development of the research presupposes the literature review associated to the deductive method. This study aims to analyze the revenge porn on the World Wide Web combined with understanding of the victim by the studies made by the victimology. In the end, the results obtained refer a reflection about the need for the mature of society about the seriousness of the damages caused by the non-consensual sharing of intimate images and videos, as well as the creation of specific legal institutes and the proper provision of public power.

Keywords: *Victimology; violence against women; revenge porn.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	2
2 TRIÁDE CRIMINOLÓGICA: DELITO, CRIMINOSO E A VÍTIMA.....	3
3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA ONLINE CONTRA A MULHER.....	6
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	11
REFERÊNCIAS	12

* Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP. Especialista em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça - GPPGeR do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Ação sobre Mulher e Relações de Sexo e Gênero da Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG - Campus Sousa.

1 INTRODUÇÃO

A mulher sempre foi considerada inferior, refém das vontades do homem (pai, marido, companheiro), o que geralmente servia como justificativa para as agressões de cunho físico, psicológico, sexual, moral e/ou patrimonial, no âmbito das relações domésticas e familiares, na subordinação às regras impostas pelo patriarcado.

É necessário entender os papéis que mulheres e homens desempenham, já que a situação estrutural de desigualdade é um dos principais alicerces da dominação patriarcal que “inferioriza e subordina as mulheres aos homens, alimenta os sentimentos de controle e posse sobre o corpo feminino, e justifica o sentimento de menosprezo pela condição social feminina” (BRASIL, 2016, p. 20).

A violação dos direitos humanos da mulher é um fenômeno social que ganhou notoriedade com o decorrer do tempo por atingir a sociedade como um todo, constituindo-se como uma questão complexa que demanda a integração de diversos setores da sociedade para o combate às agressões sofridas pelas mulheres ao redor do mundo.

Não se pode perder de vista que o surgimento e popularidade dos meios tecnológicos no seio da sociedade fomentaram a produção do excesso de informação na rede mundial de computadores.

A internet constitui um dos mais fundamentais veículos para exercício do direito de liberdade de opinião, de expressão e livre informação. Não obstante, não há como negar que toda a facilitação no uso dessas ferramentas de informação e comunicação também passou a ser utilizado para cometimento de abusos, precipuamente no que se refere ao compartilhamento e disseminação de maneira não consensual de imagens e vídeos íntimos na internet.

Considerando o exposto, o objetivo do presente artigo é tratar da violência contra a mulher no âmbito da rede mundial de computadores, especialmente sobre o delito inerente a pornografia de vingança, assim entendido como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos sem autorização da vítima, o qual surge como nova modalidade de crime iniciado com a revolução provocada pela internet que ainda não encontra amparo específico na legislação penal brasileira.

Neste diapasão, resta o enfrentamento do seguinte problema: De que forma os institutos legais da vitimologia podem auxiliar na compreensão das

consequências da pornografia de vingança nas mulheres vítimas desta nova modalidade criminosa?

Cumprido destacar que o presente artigo faz uma revisão de literatura com base no método de abordagem dialético, com procedimento histórico e comparativo, utilizando como técnica de coleta de dados a pesquisa bibliográfica.

2 TRÍADE CRIMINOLÓGICA: DELITO, CRIMINOSO E A VÍTIMA

O intuito buscado pela criminologia é romper com aspectos meramente formais estudados pelo Direito Penal, estabelecendo a necessidade de compreender, substancialmente, o que vem a ser o crime, assim como entender o que leva um indivíduo a se tornar um criminoso.

Não obstante, compreende-se que “a vitimologia é o terceiro componente da antiga tríade criminológica: criminoso, vítima e ato (fato crime)” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 107).

Enquanto fenômeno social, a violência constitui-se como algo inerente ao ser humano, o qual tende a se destruir mutuamente, uma vez que “em todas as sociedades, em todas as épocas, em todos os recantos do mundo, existem manifestações da agressividade potencial dos homens contra seus semelhantes” (ZALUAR, 1996, p. 9).

O crime pode ser definido como toda ação típica, antijurídica e culpável, gerando o comportamento transgressor que se amolda ao fato delituoso descrito nas normas sociais, surgindo, assim, a figura do criminoso.

Sérgio Salomão Shecaira (2012, p. 50-53) atribui que os três grandes momentos de protagonismo das vítimas nos estudos penais se dividem entre a idade de ouro, esta compreendida desde os primórdios da civilização até o fim da Alta Idade Média, tendo a vítima função acessória; a neutralização do poder da vítima, momento em que se transfere aos poderes públicos a reação ao fato delituoso, tomando para si a responsabilidade pela aplicação da pena; e, por fim, a revalorização do papel da vítima, especialmente, após a 2ª Guerra Mundial, momento em que se reivindicou pela maior proteção a vítima, expandindo os estudos acerca da vitimologia com enfoque na participação do advogado israelita Benjamim Mendelsohn na conferência intitulada “*Um horizonte novo na ciência*”

biopsicossocial: a vitimologia”, como também a publicação do livro “*O criminoso e sua vítima*” de autoria de Hans von Hentig.

Entende-se que vítima é toda a pessoa que tem seus direitos negados e/ou sua integridade violada, seja esta pela ausência de atuação do Estado, ou por meio de coação ou agressão do sujeito ativo, tratando-se de um consenso internacional que o ser humano deve ser protegido contra a violência.

Neste sentido, conceitua a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (ONU, 1985):

1. Entendem-se por “vítimas” as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder.

Importante ressaltar que a doutrina adota vários parâmetros para estabelecer o estudo da personalidade dos tipos diferentes de vítima, dando relevância a classificação clássica de Benjamim Mendelsohn, conforme cita Valter Fernandes e Newton Fernandes (2010, p. 485):

Mendelsohn sintetiza três grupos de vítimas, a saber:

- (a) vítima inocente, que não concorreu a qualquer título para o evento criminoso;
- (b) vítima provocadora, que, voluntária ou imprudentemente, colabora com os fins pretendidos ou alcançados pelo delinquente;
- (c) vítima agressora, simuladora ou imaginária, que não passa de suposta ou pseudovítima e, por isso, propicia a justificativa de legítima defesa de seu “atacante”.

À vista disso, críticas são realizadas à classificação original de Mendelsohn, especialmente no que tange à vítima culpável, conquanto exista a dificuldade ou irrelevância de se auferir sua culpabilidade no caso concreto.

Por sua vez, Renato Watanabe de Moraes e Décio Franco David (2017, p. 51) esclarecem que a doutrina divide os momentos de vitimização em três fases conhecidas como vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária, aduzindo:

A primeira está relacionada aos atos que a pessoa sofre como sujeito passivo de um fato típico (consequências físicas, psíquicas, econômicas e sociais). A vitimização secundária corresponde às experiências negativas

provocadas pelo aparelho estatal (instâncias formais de controle social) nas quais a vítima se expõe em repetidas descrições e depoimentos, tendo de lembrar o sofrimento de forma reiterada a cada nova oitiva. Além disso, como bem destaca Antônio Pitombo, ao sofrimento do processo em si para a vítima, há um acréscimo do nivelamento de mau atendimento por parte dos funcionários públicos e a demora processual provocadora de insegurança social e jurídica, convertendo a vítima do crime em vítima do Poder Judiciário. Por fim, a terceira esfera de vitimização corresponde ao desamparo de assistência pública e social, notadamente pela inexistência de políticas públicas adequadas aos tratamentos de amparo às vítimas de delitos. Como consequência dessa falibilidade da atuação estatal, exsurtem preocupações quanto à possibilidade de respostas da própria vítima contra o agressor (transmutando-a em criminosa) e, dependendo do fato, quanto à generalização de reprimendas coletivas, pautadas em um espírito vingativo típico de comportamentos de massas, consoante analisado pela psicologia das massas.

Partindo desta premissa, considera-se que a aplicação do direito penal tem um preço duplo para as mulheres vítimas do compartilhamento não consensual de sua privacidade, visto que *“la victimización de la mujer que ve cómo sus demandas son contempladas con desconfianza y toda su moralidad sometida a examen para determinar si es o no una «víctima apropiada»* (LARRAURI, 1992, p. 222)¹.

A opressão e submissão baseada na perspectiva das relações de poder que envolvem o gênero acarretam na fácil submissão das mulheres às vontades de seus parceiros, já que são *“vários os fatores que contribuem para tal fato, muitas delas sujeitam-se por entender que como mulheres, seu papel deve ser o de preservar o casamento a todo custo”* (AMARO, 2015, livro digital), com violência que evolui para agressões verbais, morais, psicológicas, sexuais, ameaças e represálias.

De qualquer forma, a vitimologia possui a imprescindível tarefa de conceder visibilidade à vítima, principalmente às mulheres que sofrem com a violência no âmbito familiar. As reivindicações da criminologia crítica e os grupos feministas, surgidas na década de 1980, demonstram que a mulher era uma vítima invisível, posto que *“la cifra oscura del delito oculta también un mayor número de delitos contra mujeres”* (LARRAURI, 1992, p. 232)².

Não há dúvidas de que essa moldura teórica ainda permanece em destaque nos dias atuais, já que os dados reais, por diversas vezes, são

¹ *“a vitimização da mulher que vê como suas demandas são contempladas com desconfiança e toda sua moralidade submetida à análise para determinar se é ou não uma ‘vítima apropriada’”* (LARRAURI, 1992, p. 222).

² *“a cifra oculta do crime também esconde um maior número de crimes contra as mulheres”* (LARRAURI, 1992, p. 232).

mascarados pelo medo de denunciar o agressor por inúmeros fatores, dentre os quais o prévio julgamento social que atribui culpabilidade as ofendidas, gerando a desistência em prosseguir com a denúncia por se sentirem desprotegidas, pelo medo da impunidade, vergonha, insegurança, impotência, culminando na revitimização das meninas e mulheres pela repetição da incidência de violência, cujo desfecho final pode refletir no suicídio da vítima.

A verdade é que passa a ser mais fácil pensar que estamos inseridos na sociedade idealizada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e algumas normas infraconstitucionais, os quais evidenciam que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigação, na medida em que:

[...] é confortável imaginar que no fundo, todas as pessoas são tratadas de maneira parecida e desfrutam de privilégios semelhantes. E, se o mundo é perigoso, então o perigo assombra a todos de forma equivalente. Mas isto é uma inverdade. Para uma mulher, o mundo é mais perigoso. Existe uma categoria inteira de crimes, de diversos tipos - Psicológicos, sociais, simbólicos, físicos - que são praticados especificamente contra elas. (THINK OLGA, 2014).

Não obstante, apesar de tantos avanços no campo dos direitos concedidos às mulheres e a formulação de políticas públicas e programas governamentais para o combate a violência, ainda não ocorreram mudanças significativamente aptas a modificar a mentalidade relacionada à violência de gênero, pensamentos conservadores acerca do papel das mulheres ainda permeiam a sociedade contemporânea.

3 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A VIOLÊNCIA ONLINE CONTRA A MULHER

Inicialmente, não há um consenso sobre a nomenclatura oficial para designar o delito intrínseco ao compartilhamento de vídeos e fotos íntimas sem autorização do(a) parceiro(a), contudo, esta situação peculiar costuma ser denominada pelos termos *revenge porn*, pornografia de vingança, vingança pornográfica ou *sexting*. Isto posto, a prática é espalhada com o “envio ou recebimento de fotos nuas ou semi-nuas, enquanto outros incluem ‘sexo explícito’ ou fotos ‘sexualmente sugestivas’” (MIDDELTON-MOZ; ZAWADSKI, 2014, p. 142).

Os casos envolvendo a pornografia de vingança, tradução do termo inglês *revenge porn*, reafirmam os discursos ligados à disparidade de poder e identidade

relacionados a gênero e sexualidade. Esse entendimento parece lastrear melhor a divulgação não consentida de imagens e vídeos íntimos na rede mundial de computadores (VALENTE et al., 2016).

As mudanças trazidas pela evolução cultural denotam as diversas análises paradoxais na compreensão sobre o desenvolvimento do comportamento da humanidade ao longo do tempo. Sob este enfoque, compreende-se que a sociedade atual mantém uma relação de dependência recíproca com a tecnologia da informação e comunicação, mediante o qual não há como negar o impacto que um ato de vingança pode alcançar com auxílio das ferramentas tecnológicas, haja vista que a rede mundial de computadores ultrapassa as barreiras espaciais e temporais.

Fica evidente, portanto, que o usuário das redes sociais encontra-se agregado ou interconectado a um número indeterminado de pessoas que buscam o fortalecimento das afinidades, convergências, troca e cooperação no ciberespaço, de modo geral, trazendo a transformação das relações sociais.

No tocante a face jurídica, acredita-se que a consequência inevitável da revolução provocada pela internet foi “a evolução das formas de delinquir, fazendo surgir uma criminalidade moderna e globalizada, diferenciada, portanto, da ‘criminalidade clássica’” (ANTUNES, 2013, p. 58).

A ampla liberdade e fuga do controle social, além do sentimento inerente à liberdade de expressão, produção, compartilhamento e divulgação de pensamentos, ideais e arquivos, proporciona uma maior interação entre os indivíduos devido à conexão em tempo real, como também o surgimento de novas práticas criminosas que encontram nas lacunas da legislação o espaço apto para disseminação da violação de direitos.

Pierre Lévy (1999, p. 30), muito embora reconheça a imprescindibilidade da transformação das técnicas computacionais para o desenvolvimento social, define que os problemas surgidos com a tecnologia também podem ser considerados como o “veneno” que dissemina a “bobagem coletiva”, esta definida como o acúmulo de dados sem quaisquer informações relevantes que não passam da simples vigilância à vida alheia ou o cometimento de crimes em âmbito virtual.

É neste panorama que a utilização das tecnologias de informação e comunicação passa a encontrar na ausência de regulamentação específica o caminho ideal para difundir práticas criminosas que violam os direitos fundamentais dos indivíduos.

A pornografia de vingança é um fenômeno cruel que envolve a divulgação online não consentida de imagens e vídeos com exposição dos corpos nas redes sociais, gerando consequências gravíssimas a vida das vítimas, podendo desencadear casos de suicídio, depressão, isolamento social, automutilação, já que a culpa é atribuída ao comportamento da mulher que se deixou fotografar ou filmar durante a prática sexual, sobrepondo ou mesmo substituindo a condenação moral daquele que promoveu o compartilhamento não autorizado das imagens íntimas (VALENTE et al., 2016).

As mulheres são as principais vítimas dos crimes virtuais, ao passo que a maioria esmagadora dos parceiros aproveita-se da confiança adquirida no decorrer do relacionamento – aparentemente duradouro – para compartilhar fotos e vídeos íntimos de suas parceiras por não aceitarem o final do relacionamento amoroso.

Neste diapasão, Jorge Rodrigues (2015, p. 71) traz à tona a presente discussão no trecho do romance “*Entre mulheres e confusões os sonhos*” quando afirma que “não aceitando a realidade apresentada, homens e mulheres expõem nas redes sociais fotos e vídeos comprometedores da vida íntima dos parceiros. Exatamente por vingança, após o fim de um relacionamento ou na tentativa de destruir a imagem do outro”.

À luz de todas as consequências acima expostas, infere-se que a violência torna-se espetáculo, invadindo todos os espaços, transformando-se em uma forma de domínio, já que sua motivação pode ser pautada na “impulsividade, por intolerância, por amor – o eu fica à mercê do objeto amado e pode em função do desaparecimento da instância crítica, chegar à realização do crime sem remorso – ou por ódio” (SOUZA, 2005, p. 14).

Ressalte-se que os dados da Comissão da Banda Larga para o Desenvolvimento Digital das Nações Unidas (ONU, 2015) revelam que a cyber violência contra mulheres é um problema com proporções pandêmicas que deve ser combatido por meio de ações que visam a Sensibilização, Salvaguarda e Sanções, assim classificadas como os três “S”.

Inobstante, os governos não conseguem acompanhar tais avanços tecnológicos, o que acaba dificultando a coibição da pornografia de vingança, dando respaldo à invasão da privacidade e intimidade da mulher. Os indicadores de diagnóstico acerca da violência online contra as mulheres denotam a imprescindibilidade de estudos e campanhas educativas para conscientização e

tomada de decisões enérgicas, uma vez que, em pesquisa realizada com a participação de jovens entre 16 e 24 anos de idade, 28% admitiram ter repassado imagens de mulheres nuas, mesmo com 83% dos entrevistados apontando que ameaçar publicar fotos ou filmes da parceira nua na internet são ações consideradas como forma de violência (Instituto Avon/Data Popular, 2014).

Ressalte-se que a legislação brasileira por muito tempo tratou com descaso o ciclo de violência contra a mulher, enraizando na sociedade uma cultura vinculada à relação de “poder e à desigualdade das relações de gênero, onde impera o domínio dos homens, e está ligada também à ideologia dominante que lhe dá sustentação” (BRASIL, 2004, p. 73).

No Brasil, a pornografia de vingança esbarra na carência legislativa que não tipifica especificamente o crime. A Constituição Federal de 1988 e instrumentos legais como o Código Penal (Decreto Lei nº 2.848/1940), Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), Lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/2012) e Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), mesmo constituindo-se como via imprescindível para solução da violência doméstica contra a mulher, possuem lacunas por não tratarem especificamente das práticas criminosas na internet e o tratamento adequado para tutela da intimidade, à honra e à imagem das vítimas.

A Constituição Federal estabelece no parágrafo 8º do artigo 226 que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Acerca do enquadramento legal da pornografia de vingança na Lei Maria da Penha, cabe destacar o entendimento de Valente et. al (2016, p. 133):

O que ocorre é que, se a violação de intimidade passa a ser entendida como violência a ser enfrentada pela Lei Maria da Penha, toda a sistemática da lei passa a se aplicar a esses casos. Assim, as medidas protetivas previstas no Capítulo II da Lei passam a ser aplicáveis. Outra consequência é que, sendo aplicável algum crime do Código Penal à conduta (como difamação), seria aplicável a agravante de pena do art. 61, inciso II, f, ou seja, de o crime ter ocorrido com “violência contra a mulher na forma da lei específica”.

Além disso, a publicação da Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018, alterou a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de

computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres (BRASIL, 2018).

A despeito disso, a norma não esclareceu o que pode ser considerado no caso concreto como conteúdo de ódio ou aversão às mulheres.

Em decorrência do presente entendimento, Newton Fernandes e Valter Fernandes (2010, p. 553) explicam que as lacunas legais consolidam a aplicação da analogia em crimes praticados na rede mundial de computadores:

Contudo, diante das peculiaridades caracterizadoras dos crimes praticados através da informática, mormente daqueles decorrentes da internet, faz-se imprescindível que o legislador penal busque adequada especificação típica para essas condutas antissociais. Nessa expectativa que pode delongar, para não deixar totalmente impune a ilicitude exclusivamente virtual, o magistrado criminal deverá agir com profunda acuidade e elevado bom senso jurídico, não olvidando ser temerário recorrer ao nivelamento oferecido pela analogia, que indiscutivelmente opor-se-ia ao imperativo político-liberal do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, tão somente ignorado em alguns códigos penais de países autoritários. No Brasil o Direito Penal **veda a analogia relativamente às normas incriminadoras (autointegração de normas penais)**, o que, como foi posicionado, afrontaria o apotegma da reserva legal ou princípio da legalidade, até consubstanciando a proibitiva utilização da analogia in *malam partem* (*destaque do autor*).

É fundamental o aprofundamento do diálogo acerca do papel das redes sociais, uma vez que geralmente ocorre a inversão da responsabilização perante o crime, haja vista que a sociedade condena a vítima que se deixou fotografar e/ou filmar, mas não o parceiro que compartilhou a intimidade do casal.

Ademais, os criminosos não percebem que “a vida privada é a parcela confidencial de existência do ser humano, desenvolvida em sua casa ou em ambientes externos, consubstanciada em relacionamentos pessoais ou profissionais, estranhos à esfera de conhecimento público” (NUCCI, 2014).

Pode-se afirmar que “por conta de razões culturais e políticas, a sociedade sempre devotou muito mais ódio pelo transgressor do que piedade pelo ofendido” (PENTEADO FILHO, 2012, p. 107).

Em outras palavras, a mulher vítima da pornografia de vingança é marginalizada, julgada moralmente, criminalizada, afetada psicologicamente, ferida em sua integridade e intimidade e, além disso, sofre com as consequências da discriminação social e com a dificuldade e/ou ausência de acesso aos órgãos públicos e o sistema penal.

Em entrevista concedida para o Ricardo de Querol do Jornal Global EL PAÍS (2016), o sociólogo e filósofo polonês Zygmunt Bauman acreditava que as redes sociais, ao mesmo tempo em que são úteis e possuem serviços prazerosos, também são uma armadilha. É certo que a formação da identidade individual desta nova geração não deve ser moldada para a utilização das ferramentas tecnológicas em desrespeito ao ser humano.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As inovações trazidas pela era tecnológica representam um marco na evolução da humanidade, sem embargo servirem como fonte para o cometimento de delitos ainda sem definição específica na legislação.

A partir do momento em que a globalização passa a quebrar barreiras transnacionais, a sociedade, até então, não conseguiu se libertar da construção histórica da desigualdade de gêneros, o qual gera representações distorcidas acerca dos papéis identitários e representações sociais predefinidas.

Acima de tudo, é preciso que seja valorizada a dignidade humana e contemplado o princípio da igualdade, porque estes princípios preceituam que todas as pessoas têm o direito de serem tratados da mesma forma, sem que sofram quaisquer tipos de discriminações devido ao gênero, cor, crença e poder econômico.

A vitimologia possui a particularidade essencial de compreender a complexa relação existente entre vítima e criminoso, como também dar visibilidade ao papel desempenhado pela vítima no acontecimento delituoso, de modo a analisar a aplicação da legislação penal, a orientação e assistência jurídica, moral e psicológica que deve ser concedida a vítima.

A perspectiva vitimológica tem o condão de estudar a criminalidade real existente na pornografia de vingança, ou seja, no compartilhamento sem autorização de imagem íntima da vítima do crime desenvolvido no ciberespaço, à medida que impede a ocorrência da cifra oculta da criminalidade por resgatar os verdadeiros índices e estimativas da violência contra a mulher.

A pornografia de vingança envolve tanto a distribuição de fotografias e/ou vídeos de cunho sexual sem o consentimento da vítima, quanto àquelas obtidas com autorização apenas em âmbito do relacionamento privado, não havendo que se falar em direito de compartilhamento/propagação a terceiros.

É preciso romper com o ciclo de violência que atribui culpa ao comportamento desempenhado pela vítima, uma vez que a discriminação social acaba colaborando com a ascensão do uso da tecnologia como instrumento de disseminação de violência contra a mulher.

É imprescindível fomentar as discussões acerca da temática para coibir tais práticas em todos os níveis, considerando primordial a compreensão da vítima sob o enfoque interdisciplinar, a exemplo do âmbito jurídico, psicossocial e terapêutico, criando instrumentos legais específicos e políticas públicas adequadas para incentivar as meninas e mulheres que tiveram sua intimidade compartilhada sem consentimento a denunciarem os seus agressores.

Finalmente, considerando que a cifra oculta da criminalidade esconde os números reais de casos de pornografia de vingança, conclui-se que os estudos formulados pela vitimologia servem como parâmetro para melhorar o aparelhamento do poder público de forma a impedir a revitimização da ofendida, visto que é necessário instruir a sociedade sobre o ato delituoso e gravidade dos danos gerados pela pornografia de vingança na vida das mulheres que passaram por esse tipo de experiência.

REFERÊNCIAS

AMARO, Sarita. **Dicionário Crítico de Serviço Social**. Rio de Janeiro: Autografia, 2015. Livro Digital.

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A expansão do direito penal na era da globalização e a criminalidade moderna**. Tribuna Virtual – Ano 01 – Edição nº 03 – Abril de 2013. Disponível em: <http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/pdf/Edicao03_02_leonardo.PDF>. Acesso em: 5 out. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

_____. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2004. 104 p. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/politicas-publicas/pnpm/i-pnpm/>>. Acesso em: 10 maio 2018.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Denominada de Lei Maria da Penha. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012.** Denominada como Lei Carolina Dieckmann. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Denominada de Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 7 out. 2017.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Políticas para as Mulheres Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília-DF: Abril/2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em 6 out. 2017.

_____. **Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018.** Altera a Lei nº 10.446, de 8 de maio de 2002, para acrescentar atribuição à Polícia Federal no que concerne à investigação de crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13642.htm>. Acesso em: 3 maio 2018.

DE QUEROL, Ricardo. Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”. **El País.** Cultura. Publicação em 8 Jan. 2016. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html>. Acesso: 8 out. 2017.

FERNANDES, Newton; FERNANDES, Valter. **Criminologia integrada.** 3. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

INSTITUTO AVON; DATA POPULAR. **Violência contra a mulher: o jovem está ligado?** Pesquisa Instituto Avon, novembro, 2014. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2014/12/pesquisaAVON-violencia-jovens_versao02-12-2014.pdf>. Acesso em: 8 out. 2017.

LARRAURI, Elena. **La Herencia de la Criminología Crítica.** México: Siglo Veintiuno Editores, 1992.

LÉVY, Pierre; **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999; Coleção TRANS.

MIDDELTON-MOZ, Jane; ZAWADSKI, Mary Lee. **Bullies, Revised: From the Playground to the Boardroom**. Florida: Health Communications, Inc., 2014.

MORAIS, Renato Watanabe; DAVID, Décio Franco. Divulgação desautorizada de conteúdo íntimo e os processos de vitimização. In: SAAD-DINIZ, Eduardo (Org.). **O lugar da vítima nas ciências criminais**. São Paulo: LiberArs, 2017. p. 45 a 60

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Assembléia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. **Discussion Paper from the Broadband Commission Working Group on Gender**. October 2015. Disponível em: <<http://www.broadbandcommission.org/Documents/publications/bb-wg-gender-report2015-highlights.pdf>>. Acesso em: 8 out. 2017.

_____. **Cyber violence against women and girls: a worldwide wake-up call**. Executive Summary. A discussion paper from the on broadband commission for digital development working group on broadband and gender. October 2015. Disponível em: <<http://www.broadbandcommission.org/Documents/reports/bb-wg-gender-discussionpaper2015-executive-summary.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES, Jorge. **Entre as Mulheres e Confusões Os Sonhos**. Joinville/SC: Clube de Autores, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SOUZA, Maria Laurinda Ribeiro de. **Violência**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005.

THINK OLGA. **Meu corpo não é seu**: Desvendando a violência contra a mulher. Coleção Breve Companhia. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código**: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/o-corpo-e-o>>

codigo-estrategias-juridicas-de-enfrentamento-ao-revenge-porn-no-brasil>. Acesso em: 26 maio 2018.

ZALUAR, Alba. **Da revolta ao crime**. São Paulo: Moderna, 1996.